



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 205 /2016

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0479/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22850-1

AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO – MAT.: 005330-1-7

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E VENDAS REGISTRADAS NAS DIEF'S.

Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIEFs e as vendas que constam nos relatórios fornecidos pelas Administradores de Cartão de Crédito/Débito. Preliminar de perícia rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal.

A empresa supra após relatórios de Administradoras de Cartões de Crédito confrontados com os dados da DIEF no exercício de 2008, foi detectado uma omissão de receita no montante de R\$ 185.968,47, conforme informações e planilhas anexas ao feito fiscal”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “B” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 185.968,47; ICMS R\$ 31.614,63 e MULTA R\$ 55.790,54

As Informações Complementares que repousam às fls. 03, a agente fiscal discriminou os documentos elaborados pela fiscalização e sucintamente informou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.33215 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26380 (fls. 05) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32370 (fls. 06).

O lançamento está embasado na documentação apensa às fls. 07 a 11 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 19 a 24, dos autos.

Bens dados em garantia ao Auto de Infração, conforme documentos de fls. 26 a 78 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 82 a 87 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário, alegando basicamente a fragilidade dos elementos probatórios que fundamentam o lançamento, a necessidade da realização de uma perícia e por fim a improcedência da autuação em face da inexistência da conduta infracional que lhe fora imputada, conforme fls. 94 a 103, dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 359/2014 (fls. 107/111) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 112 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 185.968,47 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito comparadas com as informações declaradas pela autuada à SEFAZ, através da DIEF, relativas às operações realizadas no exercício de 2008.

Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de crédito/Débito na de aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.



Por sua vez, o legislador estadual no intuito de criar mecanismos legais visando acompanhar as operações realizadas pelos consumidores cujo pagamento se processou por meio de cartão de crédito/débito estabeleceu por meio da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito de fornecer informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos, a teor dos art. 82, X e 82-A, da referida lei.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Vale destacar que os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, portanto, bastante claro o trabalho fiscal realizado, estando o procedimento adotado em perfeita consonância com a Norma de Execução nº 03/2011.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir a inexistência de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

Na realidade, a verificação do montante sonegado foi obtido a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro, tendo sido detectada a diferença somente no mês de dezembro de 2008.

Destaca-se que no mês em que foi detectada a diferença, o montante das vendas declaradas nas DIEF's foi deduzido do total das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sendo tributada somente a diferença apurada.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

A recorrente buscou justificar a diferença apurada como sendo decorrente das operações realizadas pela empresa, tais como a contabilização das operações relacionadas às listas de presentes/casamento, que são registradas como adiantamento de clientes, razão pela qual requereu a realização de perícia.

Quando à perícia requerida entendo que não se pode acatar o argumento apresentado pela parte somente tendo como fundamento o Balanço Patrimonial da empresa, tendo em vista que este se apresenta de forma centralizada, englobando todas as contas da matriz e filiais, sem discriminar a conta Adiantamento de Clientes. A conta *Adiantamento de Clientes* tem por finalidade receber de seus clientes adiantamentos por conta de encomendas de bens ou serviços a serem produzidos ou executados. Portanto, enquanto não for entregue o bem, ou executados os serviços contratados, tais adiantamentos assumem a característica de uma obrigação, devendo ser registrados em conta classificável no Passivo Circulante ou no Exigível a Longo Prazo, conforme o prazo previsto para a entrega do bem ou execução do serviço, no entanto, não possibilita aferir a origem dos recebimentos.

Dessa forma, dada a generalidade dos lançamentos contantes na referida conta, não há como recepcioná-la como suficiente para a realização de uma perícia.

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas já produzidas, não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação como suficientes para ilidir a acusação fiscal.

Diante do exposto, não há dúvida quanto à caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que o contribuinte cometeu a infração narrada na inicial, razão pela qual fica a empresa responsável pela ação cometida, sujeita à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 185.968,47
ICMS.....	R\$ 31.614,63
MULTA.....	R\$ 55.790,54
TOTAL.....	R\$ 87.405,17



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

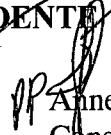
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação à conversão do curso do processo em realização de perícia com a finalidade de proceder-se uma averiguação no “Balanço Patrimonial” da empresa (trazido por ocasião desta Sessão de Julgamento e anexado aos autos), com a finalidade de demonstrar que aspectos peculiares das operações realizadas pela empresa, tais como contabilização das operações relacionadas às listas de presentes/casamento, que são registradas como adiantamentos de clientes, movimentando a conta patrimonial, mas sem reflexo imediato na conta de resultado, possuem o condão de invalidar o lançamento tributário, tudo nos termos do consignado na ata da **040ª (Quadragesima) sessão ordinária de julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, realizada em 11 de março do corrente ano, quando da apreciação da matéria ora em debate.** Submetida à deliberação deste colegiado ficou afastada a medida pericial em questão por unanimidade de votos, em síntese com embasamento no fato de que o “Balanço” trazido aos autos não discrimina a conta “adiantamento de clientes”, ponto nuclear do motivo pelo qual os autos poderiam ser periciados. 2. No mérito, por maioria de votos, resolve esta Egrégia Câmara decidir pela Procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência do feito fiscal as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

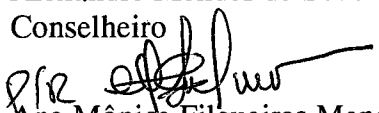
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

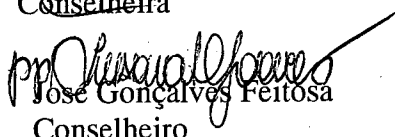

Francisca Marta de Sousa


PRESIDENTE

PR 
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


PR 
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

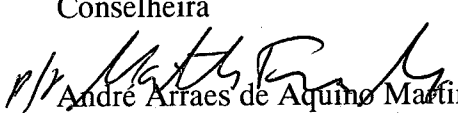
PR 
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

PR 
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

PR 
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PR 
André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 06/07/16